



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902723/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.512 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2021
Recorrente BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 25/03/2009

RESTITUIÇÃO. IRRF. FONTE PAGADORA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO NÃO COMPROVADA.

Não comprovado por meio de documentos hábeis que o sujeito passivo, na qualidade de fonte pagadora, efetivamente assumiu o encargo financeiro decorrente da retenção de valores que alega ter efetuado indevidamente, não se reconhece o crédito tributário decorrente.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DCOMP ANTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADA. IMPEDIMENTO LEGAL.

Há impedimento legal para utilização, em nova DCOMP, de crédito objeto compensação anteriormente não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votaram por não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.512 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902723/2017-59

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada para refutar a conclusão do despacho decisório baseada na inexistência de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pleiteado por meio do PER, para fins de compensação com débitos declarados na DCOMP.

Os fatos retratam que o pedido de restituição e a declaração de compensação em análise estão vinculados ao mesmo pagamento supostamente indevido que provocou a apresentação anos antes de declaração de compensação não homologada pela administração.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou questões e argumentos com vistas à demonstração da comprovação do crédito pleiteado, para, ao fim, solicitar a reforma da despacho decisório.

Contudo, a decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e manteve a decisão de não reconhecimento do direito creditório, em função da ausência de demonstração específica da retenção indevida, e de prova da devolução ao beneficiário do valor retido indevidamente.

Cientificado da decisão, interpôs recurso voluntário, e, na oportunidade, além de trazer a narrativa dos fatos, renovou, com poucas alterações, as razões apresentadas anteriormente à turma *aquo* com o objetivo de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 17/07/2020 (e-fls. 344) e interpôs o recurso voluntário em 25/09/2020 (e-fls. 346), setenta dias, portanto, após a ciência.

Consta na peça recursal preliminar de tempestividade (e-fls. 349) cuja causa determinante decorre do art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020 (alterada pela Portaria RFB nº 4105/2020), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, até 31 de agosto de 2020, “*como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19)*”, conforme parte final da ementa daquela Portaria.

Informa a Recorrente que “*Dessa forma, o termo de início do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário deu-se apenas em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que o prazo se encerra em 30/09/2020 (quarta-feira).*”

Considerando que a Recorrente apresentou preliminar de tempestividade em que expressamente alude a conteúdo de norma impeditiva no âmbito da RFB, mas que se reflete diretamente neste Órgão de Julgamento, entendo que o recurso deva ser considerado tempestivo

por força da justa causa caracterizada nos termos do art. 233 do Código de processo Civil, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Assim sendo, uma vez que o recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém registrar que a Portaria n 146, de 12 de dezembro de 2108, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a especialização estabelecida no art. 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF – processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF -, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

As questões trazidas pela recorrente passam a ser apreciadas e analisadas.

(i) Da Decadência do direito de a Autoridade Fiscal Invalidar o Crédito de IRRF

Inicialmente, convém trazer a sequência dos fatos ocorridos até a ciência do despacho decisório, segundo relato da Recorrente:

- i. Em 25/03/2009 a Recorrente efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF em guia DARF no valor de R\$ 2.363.173,80;
- ii. Em seguida, em 14/05/2009, transmitiu DCTF original declarando a retenção de IRRF neste valor;
- iii. Em agosto de 2009 devolveu aos beneficiários a quantia retida a maior do imposto;
- iv. Em 25/08/09, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP n° 09832.25282.250809.1.3.04-1867 visando à compensação desses valores;
- v. Essa PER/DCOMP foi analisada no Processo Administrativo n° 16327.913.460/2009-01, onde foi proferido Despacho Decisório no qual a Autoridade Fiscal entendeu que o valor do crédito estava integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte;
- vi. Em 21/10/09, transmitiu a DCTF retificadora para reduzir o valor de IRRF devido de R\$ 2.363.173,80 para R\$ 1.661.281,39;
- vii. Em novembro de 2009, optou por efetuar o pagamento do débito exigido em função da DCOMP não homologada, e não apresentou manifestação de inconformidade;
- viii. Em 02/12/11, transmitiu novo PER, de n° 11958.32491.021211.1.2.04-2243;

ix. Em 03/12/15, transmitiu nova DCOMP, de nº 16768.25010.031215.1.3.04-2435.

Alega preliminarmente a Recorrente, em síntese, que no momento da prolação da decisão e da ciência do despacho decisório, em 13/11/2017, já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a Autoridade Administrativa pronunciar-se quanto ao débito de IRRF declarado em DCTF, com retificadora apresentada em 21/10/2009.

Entende que a partir da referida data, 21/10/2009, inicia-se o prazo para a homologação do lançamento mediante declaração, a qual, se não realizada no prazo de 5 anos, será considerado tacitamente aperfeiçoada para todos os fins de direito.

Desta forma, conclui que houve a homologação tácita do recolhimento a maior no montante de R\$ 701.892,41, decorrente da redução de débito de R\$ 2.363.173,80 para R\$ 1.661.281,39, operada em retificadora de DCTF, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Confunde-se a Recorrente sobre a matéria, pois não falece competência à autoridade fiscal para análise de débitos declarados em DCTF há mais de 5 anos, simplesmente por não se tratar de exigência fiscal, mas sim de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação, onde exatamente essa conferência constitui o antecedente necessário para se aferir a certeza e liquidez com vistas à manifestação conclusiva sobre o direito ao crédito. Tudo em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra.

Quanto ao PER, não há prazo próprio, específico na legislação, para que haja pronunciamento da autoridade administrativa sob pena de ocorrência de decadência, até mesmo porque o despacho decisório em pedido de restituição representa um ato declaratório (de reconhecimento ou não do crédito). Ao contrário, para a DCOMP, por se tratar de um ato constitutivo, extintivo de débitos sob condição resolutória, inaugurado pelo sujeito passivo com a sua apresentação, há a previsão do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, de que *“o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”*

Note-se que o PER de nº 11958.32491.021211.1.2.04-2243, e a DCOMP de nº 16768.25010.031215.1.3.04-2435, foram respectivamente apresentados em 02/12/2011, e em 03/12/2015. Por sua vez a ciência do despacho decisório ocorreu em 13/11/2017.

Dessa forma, não havendo impedimentos pelo cumprimento dos requisitos temporais para o exame da matéria, rejeito a preliminar arguida.

(ii) **Da Aplicação Do Princípio Da Verdade Material**

Aduz a Recorrente, em síntese, que não merece prosperar o seguinte fundamento, consignado no Despacho Decisório: *“o crédito associado ao DARF acima Identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”*.

Alega que a autoridade administrativa “*incorreu em flagrante equívoco ao se olvidar da análise do crédito de IRRF declarado na PER em exame, sob o argumento que tal montante já havia sido objeto de decisão em PER/DCOMP anterior.*”

Em verdade, trata-se de alegação já vencida pela decisão de piso, como se vê pela ementa anteriormente reproduzida, ao adentrar na análise de mérito, e concluir pelo não reconhecimento do direito creditório em razão da ausência de demonstração da retenção indevida, bem como da prova da devolução.

Contudo, esclareço que o exame do reconhecimento do direito ao crédito ora em análise deve ser realizado tão-somente para fins de atendimento ao pedido de restituição formalizado por meio do PER n.º 11958.32491.021211.1.2.04-2243, mas não para a compensação apresentada na DCOMP n.º 16768.25010.031215.1.3.04-2435 cujo crédito declarado é objeto daquele PER. Explico.

O exame dos fatos acima relatados evidencia que a Recorrente já havia solicitado por meio de uma DCOMP, o reconhecimento do mesmo crédito que ora se pleiteia para nova compensação, mas viu sua tentativa inicial frustrada porque a sua DCTF não havia sido retificada. Resolveu não manifestar sua inconformidade contra a decisão, pagou os débitos declarados, e efetuou a retificação dos valores declarados em DCTF. Ao final, termina por renovar o pedido dois anos depois por meio de um PER, e quatro anos após, declara nova compensação que pretende ver homologada.

Penso que não há óbices para se repetir determinado indébito, desde que respeitado o prazo quinquenal após o pagamento indevido ou a maior, ainda que sobre um determinado crédito não reconhecido anteriormente pela administração, ante a comprovação de erros sob novos fundamentos fáticos.

Nesse sentido, ao retificar a sua DCTF, desde que acompanhada de um suporte probatório hábil a comprovar a verdade alegada, surge o direito da Recorrente à restituição de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Entretanto, o exercício desse direito limita-se ao pedido de restituição, sem possibilidade de renovar a compensação, porque com a apresentação de uma DCOMP, extinguem-se débitos sob condição resolutória, o que não é permitido com créditos que não tenha sido reconhecidos pela autoridade competente da RFB, ainda que determinada compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nessa lógica, conforme mencionado na decisão recorrida, traz-se o seguinte excerto do PN Cosit n.º 02/2015:

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo **não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER.**

Essa seria inclusive uma das hipóteses, em meu entender, de se considerar uma compensação não declarada, à luz dos comandos da Lei n.º 9.430/96, art. 74, § 3º, inciso VI, c/c §12, inciso I, com regramento mais específico na IN RFB n.º 900/08, art. 34, § 3º, inciso XIV, c+c art. 39, *verbis*.

LEI n.º 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]

VI - **o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo;

IN RFB n.º 900/08

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos

[...]

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

XIV - **o valor** informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

Contudo, não foi essa a interpretação da administração ao “não homologar”, em vez de considerar “não declarada”, a compensação levada à efeito, medida esta que seria, inclusive, mais gravosa aa Recorrente. Entretanto, independente das circunstâncias que

possivelmente não levaram à administração o conhecimento da identidade do crédito em exame, verifica-se, de plano, que não se pode acolher o pedido de homologação em hipótese vedada por lei, motivo pelo qual não acolho o pedido de reforma do Despacho Decisório na parte em que não homologa a compensação objeto da DCOMP n.º 16768.25010.031215.1.3.04-2435.

Por outro lado, em face de a vedação em comento não atingir pedidos de restituição, em linha com o entendimento manifestado no PN Cosit n.º 02/2015, passa-se a analisar as questões levantadas contra a decisão recorrida, relativas à existência de direito creditório, derivadas do indeferimento do pedido de restituição apresentado no PER n.º 11958.32491.021211.1.2.04-2243.

(iii) Da Demonstração do Crédito - Retenção a Maior de IRRF

Para análise da existência do crédito, faz-se necessário trazer informações mais detalhadas, motivo pelo qual, reproduzo, com adaptações mais diretas e objetivas de interesse, os fatos apresentados pela Recorrente que revelam a formação do indébito:

Em março de 2009, a Recorrente, que tem por atividade a administração de fundos financeiros geridos por terceiros, apurou e informou em sua DCTF original IRRF a recolher no montante de R\$ 2.363.173,80 (referencia Doc 03 anexo à manifestação de inconformidade – e-fls. 133).

Após um reprocessamento no valor dos aludidos títulos, que impactou no valor de retenção do imposto de renda incidente em tais operações, verificou-se que foi retido valor maior do que o devido em tais operações (referencia DOC 12 anexo à manifestação de inconformidade – e-fls. 229/319).

Constatado o equívoco, em agosto de 2009, a recorrente procedeu à devolução das quantias retidas indevidamente a maior aos beneficiários e estornou dos lançamentos contábeis do fundo os pagamentos indevidos a maior, assumindo assim o ônus do tributo, conforme cálculos abaixo:

Positivo Informática S.A. (CNPJ 81.243.735/0002-29)

Data da retenção	Data do vencimento	Valor do IRRF	Data da devolução ao cliente	Taxa SELIC	Juros SELIC	Valor devolvido ao cliente	Nº do processo do crédito
11/03 a 16/03/2009	25/03/2009	554.859,38	25/08/2009	4,16%	23.082,15	577.941,53	16327-902.723/2017-59
24/03 a 24/03/2009	03/04/2009	120.885,18	25/08/2009	3,32%	4.013,39	124.898,57	16327-902.725/2017-48
01/04/a 01/04/2009	15/04/2009	104.347,76	25/08/2009	3,32%	3.464,35	107.812,11	16327-902.722/2017-12
02/06 a 02/06/2009	16/06/2009	88.868,81	25/08/2009	1,79%	1.590,75	90.459,56	16327-902.724/2017-01
26/06 a 26/06/2009	03/07/2009	86.922,56	25/08/2009	1,00%	869,23	87.791,79	16327-902.726/2017-92
Totais		955.883,69			33.019,87	988.903,56	

Gráfica e Editora Posigraf S.A. (CNPJ 75.104.422/0001-06)

Data da retenção	Data do vencimento	Valor do IRRF	Data da devolução ao cliente	Taxa SELIC	Juros SELIC	Valor devolvido ao cliente	Nº do processo do crédito
11/03 a 16/03/2009	25/03/2009	147.033,03	25/08/2009	4,16%	6.116,57	153.149,60	16327-902.723/2017-59
24/03 a 24/03/2009	03/04/2009	33.864,10	25/08/2009	3,32%	1.124,29	34.988,39	16327-902.725/2017-48
01/04/a 01/04/2009	15/04/2009	29.231,41	25/08/2009	3,32%	970,48	30.201,89	16327-902.722/2017-12
02/06 a 02/06/2009	16/06/2009	25.114,80	25/08/2009	1,79%	449,55	25.564,35	16327-902.724/2017-01
26/06 a 26/06/2009	03/07/2009	24.891,56	25/08/2009	1,00%	248,92	25.140,48	16327-902.726/2017-92
Totais		260.134,90			8.909,81	269.044,71	

Esclarece que, no presente caso, o valor correto do IRRF total relativo aos rendimentos percebidos pelo cotista "Positivo Informática S.A." seria de R\$ 31.782,61e não R\$ 586.641,99 como considerado no primeiro momento (indébito no valor de R\$ 554.859,38); para o cotista "Gráfica e Editora Posigraf S.A." seria de R\$ 8.789,40 e não R\$ 155.822,40 como considerado anteriormente (indébito no valor de R\$ 147.033,03). Portanto, o suposto crédito em favor do Requerente totaliza R\$ 701.892,41 em valores históricos.

Informa, ainda, que procedeu à devolução dos valores aos beneficiários, apresentando como prova as imagens dos comprovantes de estornos abaixo reproduzidos (Doc. 10 anexo à manifestação de inconformidade – e-fls. 210/211):

Page: 1 Document Name: untitled			
26/AGO/2009 09:11	BRADESCO - EXTRATO		CICSM12 AT40
0426 MONSENHOR CELSO-UCT 07-05	118.420-2	POSITIVO INFORMATICA S.A.	
		CPF/CNPJ 081.243.735/0002-29	
		n.docto	valor
	Saldo em 24/08/2009		1.461.922,16
24/08/2009	01612 TRANS.AUT.CC DI	0118420	401.420,00-
	Saldo em 24/08/2009		1.060.502,16
25/08/2009	00030 LIQ DE COBRANCA	0118420	69.100,00
	VALOR DISPONIVEL		
25/08/2009	00030 LIQ DE COBRANCA	0118420	523.700,35
	VALOR INDISPONIVEL		
25/08/2009	00030 LIQ DE COBRANCA	5118420	432,82
	VALOR DISPONIVEL		
25/08/2009	00299 TR.VR.ENTRE CTA	0401225	988.903,56
	BANCO BRADESCO		
25/08/2009	00318 TED-T ELET DISP	6697499	219.600,00

Page: 1 Document Name: untitled			
26/AGO/2009 09:10	BRADESCO - EXTRATO		CICSM12 AT40
0426 MONSENHOR CELSO-UCT 07-05	120.755-5	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S A	
		CPF/CNPJ 075.104.422/0001-06	
		n.docto	valor
	Saldo em 24/08/2009		1.092,43
25/08/2009	00299 TR.VR.ENTRE CTA	0401225	269.044,71
	BANCO BRADESCO		
25/08/2009	00402 TAR DI AGENCIA	0000001	2,21-
	DEPOSITO identificado		
	Saldo em 25/08/2009		270.134,93

Dessa forma, entende que passou a suportar o ônus da retenção indevida a maior, razão pela qual passa a ser titular do direito ao crédito, pois entende que realizou o estorno contábil dos valores retidos, e ainda retificou a sua DCTF antes do pedido de restituição, atendendo ao disposto no art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17:

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

Na decisão de primeira instância apontou-se a necessidade de se esclarecer como se deu o reprocessamento no valor dos aludidos títulos, o qual impactou no valor devido a título de IRRF, acompanhado, segundo trecho colhido dessa decisão, dos *“respectivos demonstrativos de cálculo referentes ao anexo relacionado (Doc. 12), pois este, por si, não demonstra as causas e as reduções das bases tributáveis e, conseqüentemente, o mesmo ocorre com o alegado comprovante de devolução aos quotistas (Doc. 10)”*.

Ao final, concluiu-se que: *“assim, inexiste uma argumentação hábil e fundamentada que articule os extratos do anexo Doc. 12 (fls. 229 a 319) com a alegação de regularidade do crédito empregado, sendo impossível apenas por meio do anexo Doc. 12 alcançar a certeza necessária sobre a existência do direito creditório, na forma fixada pela o art. 170 do CTN”*

De fato, não há reparos a fazer à decisão de piso, especialmente pela ausência de novas provas necessárias à certeza não somente do indébito, mas também da devolução do suposto valor pleiteado ao beneficiário.

Embora o momento processual adequado para apresentação de provas seja quando da manifestação de inconformidade, entendo razoável a admissão de novos documentos nesta fase, desde que precisos no esclarecimentos, a se incorporarem aos já trazidos e a preencher as lacunas acusadas na decisão de primeira instância, à luz da aplicação do princípio da verdade material, reclamada pelo própria Recorrente na presente peça, considerando a peculiaridade deste caso pelo possível desconhecimento quanto aos elementos probatórios necessários para apresentação da sua manifestação de inconformidade.

Contudo, observa-se que mesmo após a decisão de piso, que esclareceu a insuficiência dos documentos apresentados, exigindo a apresentação dos registros dos fatos em sua escrituração, de modo a evidenciar a base de cálculo do tributo apurado e a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a interessada, não aproveitou essa oportunidade, e entendeu por bem reapresentar praticamente os mesmos documentos, com alguns esclarecimentos, considerando-os suficientes para comprovar o pagamento a maior, bem como a devolução ao beneficiário.

Especificamente, faltaram documentos contábeis minimamente necessários, além da DIRF correspondente, a se conferir o real valor do débito declarado na DCTF retificadora, bem como documentos mais detalhados que comprovassem a devolução, a exemplo da demonstração dos cálculos que levaram à recuperação do valor dos títulos mencionados e de demonstrativos já entregues ao beneficiário. Salta aos olhos, como observado na decisão de piso, as 91 folhas (e-fls. 229/319) referentes a movimentações da aplicações e resgates financeiros, mas sem apresentação de qualquer descritivo, esclarecimento, ou indicativo de correlação entre os meios de prova anexados e o que se pretende provar.

Em esforço no sentido de se verificarem correlações possíveis entre as informações dos documentos apresentados com as memórias de cálculo informadas, não foram

identificadas compatibilidades. Com efeito, pelos extratos de movimentação na data das retenções, de 11 a 16/03/2009, foram encontrados os seguintes registros:

Beneficiário	Data das retenções	Valor da Operação	IR Retido	Valor Líquido	Fls. do processo
Positivo Informática S.A	11/03/2009	R\$ 2.857.790,50	R\$ 184.803,74	R\$ 2.672.986,76	e-fls. 264
Positivo Informática S.A	16/03/2009	R\$ 2.548.840,12	R\$ 161.616,63	R\$ 2.387.223,49	e-fls. 267
Gráfica e Ed. Posigraf S.A	11/03/2009	R\$ 842.208,32	R\$ 63.335,34	R\$ 778.872,98	e-fls. 307
Gráfica e Ed. Posigraf S.A	16/03/2009	R\$ 751.158,73	R\$ 56,567,65	R\$ 694.591,08	e-fls. 309

Note-se que os valores retidos a título de IR não guardam correspondência, sejam com os valores de IR indevidamente retidos, sejam com os retificados, conforme informação anterior sobre a apuração dos indébitos, apresentada pela recorrente.

Não resta comprovado, portanto, que a recorrente tenha de fato apurado o indébito e assumido o encargo financeiro do imposto. Por consequência, não há certeza e liquidez no crédito alegado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima